TC 040.077/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Responsáveis: Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20) e Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e da CEPEMA, em razão da apresentação da prestação de contas parcial dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159 (peça 13, p. 19-25, e peça 14, p. 1-7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CEPEMA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agente de desenvolvimento ecológico, em diversos municípios do estado do Ceará, conforme plano de trabalho (peça 12, p. 5-19).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 27/9/2006 a 27/12/2007 (peça 14, p. 3 e 5), sendo prorrogado por meio de carta reversal/termo aditivo até 30/1/2013 (peça 14, p. 9-27, e peça 15, p. 1-17).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R$ 220.014,50, dos quais R$ 183.739,50 a cargo da concedente e R$ 36.275,00 a título de contrapartida em bens e serviços, conforme cláusula quarta do contrato de repasse e plano de trabalho (peça 12, p. 19, e peça 13, p. 21). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
2006OB900218	21/11/2006	R$ 183.739,50	4, p. 22

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

4. A Caixa realizou três desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 4, p. 19):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
11/12/2006	R$ 80.396,30	R$ 15.872,34	R$ 96.268,64
18/6/2007	R$ 53.386,70	R$ 10.539,94	R$ 63.926,64
21/1/2008	R$ 49.956,50	R$ 9.862,72	R$ 59.819,22
Total	R$ 183.739,50	R$ 36.275,00	R$ 220.014,50

5. No decorrer da execução do contrato o montante total de R$ 183.739,50 disponibilizado em conta específica pelo ministério foi desembolsado em favor da entidade contratada em três momentos, sendo R$ 80.396,30 em 11/12/2006 (1ª parcela), R$ 53.386,70 em 18/6/2007 (2ª parcela) e R$ 49.956,50 em 21/1/2008, conforme evidenciado no extrato bancário (peça 4, P. 3) e na conciliação bancária (peça 4, P. 13).

6. No Parecer Consubstanciado (peça 9, p. 16), a Caixa informou que o contratado apresentou prestações de contas parciais referentes à 1ª e 2ª parcelas desbloqueadas dos recursos do contrato de repasse, totalizando R$ 133.783,00.

7. O saldo existente na conta poupança 013/00043906-2, de R$ 6.103,31, foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em 6/2/2014 (peça 4, p. 15).

8. O valor total sacado da conta poupança, abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R$ 183.739,50, conforme quadro anterior.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado – TCE (peça 9, p. 16), foi ausência parcial de prestação de contas.

10. No citado parecer foi apontado ainda que:

a) o valor da contrapartida, de R$ 36.275,00, correspondeu a 16,49% do valor total dos recursos previstos para execução do objeto;

b) o percentual executado do objeto foi de 100%, tendo sido cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e gerados os benefícios sociais esperados;

c) os serviços executados que tinham funcionalidade totalizaram R$ 219.931,54, sendo R$ 183.739,50 de repasse e R$ 36.192,04 de contrapartida, que corresponderam a 99,96% do investimento, conforme REA aprovado pelo MDA em 11/5/2012;

d) o contratado apresentou as prestações de contas parciais relativas ao primeiro e segundo desbloqueios, que não foram aprovadas por não haver comprovação total dos recursos desbloqueados; e

e) restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, com consequente expedição de notificações e possível instauração de TCE. O presidente da CEPEMA, Sr. Adalberto de Alencar, respondeu ao Ofício 1919/2017/GIGOV/FO, apresentando nova documentação relativa à prestação de contas em 17/11/2017, que não foi acatada por estar incompleta.

11. Por meio de Ofício (peça 10, p. 4-6 e 20-22), a Caixa notificou os Srs. Adalberto Alencar (em 10/11/2017) e Maria Heleni Lima da Rocha (em 16/11/2017) para que regularizassem a prestação de contas do contrato de repasse ou devolvessem os recursos. Por meio de edital, publicado no DOU de 18/3/2016 (peça 10, p. 18), a Caixa notificou o Sr. Danillo Galvão Peixoto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

Filho para que apresentasse a prestação de contas final dos recursos recebidos, informando que caso a situação não fosse sanada poderia ser instaurada TCE.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 7-11) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados (R$ 68.718,83), tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho, a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha e à Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (CEPEMA), em razão da omissão parcial no dever de prestar contas.

13. O Relatório de Auditoria 74/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 16, p. 2-5) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 16, p. 6-9 e 12), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

14. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados a partir de 11/12/2006 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 18/3/2016 (item 11 da presente instrução).

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. O contrato de repasse consistiu na execução das seguintes Metas, conforme se verifica no Projeto de Atividades - PAT (peça 12, p. 23): i) assistência técnica e extensão florestal; ii) produção de mudas; iii) capacitação de agente de desenvolvimento ecológico; iv) curso de manejo agroflorestal; v) curso de beneficiamento de frutas; vi) curso de associativismo; vii) dia de campo.

19. O MDA encaminhou o Relatório de Execução de Atividades Final da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente aprovado, referente à execução das atividades previstas, informando que em visita *in loco* de fiscalização e monitoramento realizada foi constatada a execução das ações de capacitação de assistência técnica, a realização dos cursos realizados fomentaram a agricultura familiar nas comunidades onde foram desenvolvidas as ações e o atingimento do objeto contratado (peça 7, p. 11-15).

20. Embora tenham sido atingidos os objetivos previstos no contrato de repasse, a Caixa informou que o contratado apresentou as prestações de contas parciais relativas ao primeiro e segundo desbloqueios, as quais não foram aprovadas por não haver comprovação total dos recursos desbloqueados. Informou ainda que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos desbloqueados, relativos à terceira parcela (peça 9, p. 16). Houve, portanto, omissão no dever de prestar contas dos recursos federais desbloqueados, relativos a essa parcela.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

21. Em 2013 houve análise das prestações de contas parciais apresentadas, conforme consta na peça 3, p. 23. As conclusões em relação a cada uma das parcelas dos recursos desbloqueados constam no quadro abaixo:

	1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela
Valor desbloqueado (recursos federais + contrapartida)	R$96.268,64	R$63.926,64	R$59.819,22
Valor do repasse	R$80.396,30	R$53.386,70	R$49.956,50
Contrapartida em bens/serviços	R$15.872,34	R$10.539,94	R$9.862,72
Relação de comprovação de pagamentos	R$69.837,44	R$45.183,23	
Ausência de prestação de contas total	R$ 26.431,20	R$ 18.743,41	
Ausência de prestação de contas de recursos federais	R$10.558,86	R$8.203,47	R$49.956,50
Ausência de prestação de contas da contrapartida	R$15.872,34	R$10.539,94	R$9.862,72

22. A comprovação dos pagamentos realizados relativa à prestação de contas da primeira parcela, no valor de R$ 69.837,44, consta da peça 2, p. 15-19. A comprovação dos pagamentos realizados relativa à segunda parcela, no valor de R$ 45.183,23, consta na peça 2, p. 21, e na peça 3, p. 1-21, e resulta do somatório do valor total de cada uma das Relações de Solicitação/Comprovação de Pagamento – OGU. Com base nessas informações considera-se que houve utilização dos referidos recursos no objeto do contrato de repasse.

23. Constata-se que o valor da parcela "Ausência de prestação de contas total" foi apurado pela diferença entre o valor desbloqueado e o valor em relação ao qual foi houve comprovação de pagamento. O valor relativo à "Ausência de prestação de contas de recursos federais", por sua vez, foi calculado pela diferença entre o valor "Ausência de prestação de contas total" e o valor da "Contrapartida em bens/serviços".

24. Todavia os recursos federais repassados pelo MDA correspondem a 83,51% do valor do objeto do contrato de repasse (R$ 183.739,50/R$ 220.014,50), cabendo ao contratado o percentual de 16,49% (R$ 36.275,00/R$ 220.014,50). Portanto, os débitos relativos a primeira e segunda parcelas desbloqueadas não são R$ 10.558,86 e R$ 8.203,47, e sim, R$ 22.072,70 (R$ 26.431,20*83,51%) e R$ 15.652,62 (R$ 18.743,11*83,51%), totalizando R$ 37.725,32. Esse valor somado ao valor do débito relativo à terceira parcela desbloqueada (R$ 49.956,50), resulta no débito total de R$ 87.681,82, valor pelo qual deverá haver citação para fins de ressarcimento ao Erário.

25. O Sr. Adalberto Alencar, além de presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, foi o signatário de contrato de repasse (peça 14, p. 5). Uma vez que os recursos referentes à primeira parcela desbloqueada foram sacados da conta vinculada em 12/12/2006 (peça 4, p. 3), deve ser-lhe imputado o débito de R$ 22.072,70.

26. O débito de R$ 15.652,62, referente à segunda parcela desbloqueada, deve ser imputado ao Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho, presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, haja vista que os recursos foram sacados da conta vinculada em 19/6/2007 (peça 4, p. 3). O débito de R$ 49.956,50, referente à terceira parcela desbloqueada também deve ser-lhe imputado, pois os recursos foram sacados da conta vinculada em 22/1/2008 (peça 4, p. 3).

27. A Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente deve ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

com base no disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

28. Em relação à omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados relativos à terceira parcela, verifica-se que o prazo para apresentação expirou em 31/3/2013, considerando o disposto na Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse (peça 14, p. 1). Tendo em vista que a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha foi presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente no período de 26/2/2010 a 27/2/2014 (peça 10, p. 2), faz-se necessária a realização de audiência da responsável, a fim de que apresente razões de justificativa quanto à irregularidade abaixo detalhada:

> **Irregularidade**: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.
>
> **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.
>
> **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

29. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

> **Qualificação dos responsáveis**: Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24) e Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007 e 2/4/2007 a 25/2/2010, respectivamente, e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente.
>
> **Irregularidade 1**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira e segunda parcelas desbloqueadas.
>
> **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.
>
> **Cofre para recolhimento**: Tesouro Nacional.
>
> **Conduta - Adalberto Alencar:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.
>
> **Nexo de causalidade - Adalberto Alencar:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 22.072,70.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

Culpabilidade - Adalberto Alencar: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Quantificação do débito - Adalberto Alencar:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 22.072,70	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 44.171,89.

Conduta - Danillo Galvão Peixoto Filho: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade - Danillo Galvão Peixoto Filho: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 15.652,62.

Culpabilidade - Danillo Galvão Peixoto Filho: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Quantificação do débito - Danillo Galvão Peixoto Filho:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 15.652,62	19/6/2007	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 30.622,79.

Conduta - Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente: deixar de comprovar, por meio de seu representante legal, a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira e segunda parcelas desbloqueadas.

Nexo de causalidade - Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira e segunda parcelas desbloqueadas, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 15.652,62.

Culpabilidade - Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira e segunda parcelas desbloqueadas foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Quantificação do débito - Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 22.072,70	12/12/2006	D
R$ 15.652,62	19/6/2007	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 74.794,71.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Qualificação dos responsáveis: Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 49.956,50	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 95.247,06.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 49.956,50.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as irregularidades apontadas são suficientes para a impugnação parcial dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse, razão pela qual deve ser promovida a citação dos Srs. Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho, solidariamente com a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (CEPEMA). Em razão da omissão no dever de prestar contas, faz-se necessária a realização de audiência da Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (itens 18-29).

31. Cabe ainda informar aos responsáveis que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

adjudicação e homologação e demais documentos que comprovem a execução do objeto pactuado no contrato de repasse.

32. Por derradeiro, urge esclarecer a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha que o não encaminhamento ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado tratado nestes autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 22.072,70	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 44.171,89.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 22.072,70.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

repasse.

b) realizar a citação do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 15.652,62	19/6/2007	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 30.622,79.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 15.652,62.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R$ 49.956,50	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R$ 95.247,06.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 49.956,50.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

d) ouvir a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 26/2/2010 a 27/2/2014, em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

Secex-TCE/D3, em 26/5/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.	Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61)	2/9/2005 a 1º/4/2007	deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.	a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 22.072,70.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

	Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61)	---------			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.	Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61)	2/4/2007 a 25/2/2010.	deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.	a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 15.652,62.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

	Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61).	---------			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos			deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.	a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, resultou em dano ao Erário no valor de R$ 49.956,50.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Dispositivos Violados
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.	Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61)	26/2/2010 a 27/2/2014	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.	parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518283.